



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.318 – COSIT

DATA 29 de setembro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7604.21.00

Mercadoria: Perfil de liga de alumínio, oco, com pequenas aletas em sua extensão, de seção transversal constante em todo o comprimento, obtido pelo processo de extrusão, apresentado em comprimentos variados, utilizado como suporte para fixação de módulos fotovoltaicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consultente:

Informação confidencial.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. De acordo com as informações prestadas, a mercadoria objeto da presente consulta é um perfil de liga de alumínio, oco, com pequenas aletas em sua extensão, de seção transversal

constante em todo o comprimento, obtido pelo processo de extrusão, apresentado em comprimentos variados, utilizado como suporte para fixação de módulos fotovoltaicos.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

8. O contribuinte pretende classificar seu produto, perfil de alumínio usado como suporte para fixação de módulos fotovoltaicos, na posição 85.03:

Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.

9. Note-se que o texto da posição limita seu alcance, quando determina que sejam ali classificadas as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 e 85.02. Os perfis elencados na presente consulta, no estado em que se encontram, mesmo que sejam cortados em tamanhos específicos para serem utilizados em módulos fotovoltaicos, não são abarcados pelo enunciado da posição 85.03, devendo ser classificados em posição própria, de acordo com a sua matéria constitutiva.

10. Visto que se trata de uma obra de alumínio, é uma mercadoria da Seção XV (*Metais comuns e suas obras*), que determina:

9.- *Na acepção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:*

[...]

b) *Perfis*

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

[...]

11. As obras de alumínio são classificadas no Capítulo 76 (*Alumínio e suas obras.*) e, mais precisamente, os perfis, na posição 76.04 (*Barras e perfis, de alumínio.*). Ressalte-se que a mercadoria em questão corresponde à definição de perfis, determinada pela Nota 9, b) da Seção XV, acima.

12. As Nesh do Capítulo 76 esclarecem:

76.04 -Barras e perfis, de alumínio.

NOTA EXPLICATIVA

Os produtos abrangidos pela presente posição e definidos nas Notas 9 a) e 9 b) da Seção XV são análogos aos artigos de cobre descritos na Nota Explicativa da posição 74.07 e as disposições dessa Nota são-lhes aplicáveis, mutatis mutandis.

Esta posição não comprehende:

a) As barras e perfis, de alumínio, preparados tendo em vista a sua utilização na construção (posição 76.10).

b) As varetas com revestimento exterior para soldadura ou depósito de metal (posição 83.11).

74.07 -Barras e perfis, de cobre.

NOTA EXPLICATIVA

As barras estão definidas na Nota 9 a) da Seção XV e os perfis na Nota 9 b).

Estes produtos são obtidos, habitualmente, por laminagem, extrusão ou estiramento e, às vezes, também por forjamento (por prensagem ou martelagem). Podem ser aperfeiçoados a frio (em certos casos, após recozimento), por

estiramento a frio, endireitamento ou por outros métodos que lhes confiram um melhor acabamento. Podem ainda ter sido submetidos a operações (tais como perfuração, torção, ondulação), desde que essas operações não lhes confiram características de artigos ou obras incluídos noutras posições. Classificam-se igualmente na presente posição os perfis que apresentem um perfil fechado (perfis ocos). Incluem-se igualmente na presente posição os tubos com aletas (nervuras) obtidos por extrusão. Todavia, os tubos nos quais as aletas (nervuras*) foram colocadas por soldadura, por exemplo, estão excluídos (posição 74.19, em geral).*

As barras e varetas (...)

(grifos acrescidos)

13. Os textos das Nesh acima reforçam a classificação da presente mercadoria na posição 76.04, visto que, conforme informações prestadas pelo consultante, os perfis são ocos, com pequenas aletas em sua extensão, de seção transversal constante em todo o comprimento, obtidos pelo processo de extrusão.

14. A posição 76.04 se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

7604.10 - De alumínio não ligado

7604.2 - De ligas de alumínio:

15. Para definir a subposição de 1º nível a qual corresponde a mercadoria, faz-se necessária a análise da nota de subposição abaixo:

Capítulo 76 -Alumínio e suas obras.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) ***Alumínio não ligado***

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

<i>Elemento</i>	<i>Teor limite % em peso</i>
<i>Fe + Si (total de ferro e silício)</i>	<i>1</i>
<i>Outros elementos⁽¹⁾, cada um</i>	<i>0,1⁽²⁾</i>

⁽¹⁾ Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.

⁽²⁾ Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.

b) Ligas de alumínio

As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, excede os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) O teor total, em peso, dos outros elementos excede 1 %.

16. O produto apresenta teor de magnésio entre 0,45% e 0,90%, excedendo o limite estabelecido para ser um artefato de alumínio não ligado, e, portanto, de acordo com o inciso b) 1) da Nota de subposição 1 acima, é considerado um produto de liga de alumínio, devendo ser classificado na subposição de primeiro nível 7604.2, que apresenta as seguintes subposições de 2º nível:

7604.21.00 -- Perfis ocos

7604.29 -- Outros

17. Por serem perfis ocos, classificam-se na posição de 2º nível 7604.21.00, que não possui desdobramentos, resultando no mesmo código NCM.

18. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 76.04) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível e de segundo nível 7604.21.00) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 7604.21.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 4^a Turma